

QUEST – Comércio e Serviços para Saneamento e Produtos Químicos Ltda - ME
Rua Marechal Deodoro, 1.784 c/jto 71 – Centro – São Bernardo do Campo – CEP-09710-201
TEL/ FAX (11)2374-7707 / 2381-7707 - CNPJ: 07.374.628/0001-04 - IE: 635.519.921.110

Para:

DESO
A/C – Comissão de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº078.2016

Ref.: Recurso Administrativo

Prezada Comissão de Licitações e Departamento Jurídico.

A empresa QUEST Comércio e Serviços para Saneamento e Produtos Químicos Ltda, inscrita no CNPJ – 07.374.628/0001-04, situada a Rua Marechal Deodoro nº1784 – 71 - Centro - São Bernardo do Campo – SP - CEP-09710-201, como licitante do Pregão Eletrônico supracitado, vem por intermédio de seu Representante Legal Sr. Fernando Aparecido Romachelli, portador do RG-12.578.243-3 e CPF nº 072.563.998-98, tempestivamente e respeitosamente, com base na verdade e na honestidade, nos fatos e na justiça, assim como na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico, o seguinte **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A Quest Comércio e Serviços para Saneamento e Produtos Químicos Ltda, Vem mui respeitosamente à presença de V.Sas, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos das razões a seguir aduzidas, requerendo, outrossim, caso a decisão não seja mantida, remeta o presente à apreciação da autoridade competente de Instância Superior, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Face os termos e com base nas razões a seguir apresentadas constará que a solicitação é justa, visto que os motivos são amplamente comprovados e evidenciados.

Assim, com base no Decreto nº5450, de 31 de maio de 2005 combinado com o disposto na Lei nº10520 de 2002, mais a Lei nº 8666, de 21de junho de 1993, atualizada pelas Leis nºs 8883, 9032, 9648 e 9854, e demais condições estabelecidas no Edital do referido certame, firmamos que a empresa Hexis Científica Ltda apresentou as seguintes irregularidades evidenciadas, as quais solicitamos sua desclassificação.

Dos Fatos:

1º Fato

Conforme estabelecido no referido edital,

Anexo I – Do edital
Instruções

“Aceitação e Rejeição (página 22)”

“1) Em primeira instância, através de documentação escrita, em **português** (grafo nosso), com informações do fabricante, marca de fantasia, modelo e características técnicas dos equipamentos e acessórios essenciais à realização dos ensaios analíticos (grafo nosso), bem como as recomendações e certificações a exemplo de: ISO9000, ISO17025, ISO14000, ISO15705, EPA340-3, APHA4500-F-E, EPA330-5, APHA4500-CI-G, DIN EN ISO 7393.5, Standard Methods, CE, TUV CSA-US FCC part. 15, na conclusão do processo licitatório (grafo nosso).”

Do nosso argumento:

Em descumprimento ao acima exposto, a empresa Hexis Científica Ltda, apresentou junto a sua proposta, certificados de análise do fabricante Hach no idioma Inglês, para os seguintes reagentes integrantes do objeto de fornecimento e essenciais a realização dos ensaios analíticos:

- Reagentes de cloro no idioma inglês.
- Reagente de ferro no idioma inglês.
- Reagente de flúor no idioma inglês.
- Deste modo e assim exposto, pedimos a desclassificação da empresa Hexis Científica Ltda por descumprimento a exigência evidenciada no edital, onde os documentos apresentados deveriam ser no idioma português.

Conforme preceitua o artigo 41 da Lei 8666/93, *caput*,
determina:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Como é sabido, um dos Princípios básicos e norteadores da Licitação, é o da vinculação ao Instrumento Convocatório (Edital), ou seja, nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, nos termos do artigo supracitado acima.

2º Fato

A empresa Hexis Científica Ltda, apresentou em sua proposta que os serviços serão executados:

Transcrição da proposta apresentada pela Hexis Científica Ltda:

- Assistência local e própria durante o período do contrato com atendimento em até 36 horas será executado por:
- Empresa / Representação: BioScience
- Contato: Luciana Azevedo
- Rua B Condomínio Parque Diamante nº60 Edif. Turquesa Ap.02 Bairro Ponto Novo
- Aracaju – Sergipe.

Do nosso argumento:

Conforme Pg. 14 – Edital:

i) Disponibilizar equipe técnica composta de profissional (empregado da CONTRATADA) devidamente habilitado e capacitado para execução dos serviços e suporte técnico analítico para atuar em todo o Estado de Sergipe – ver Anexos II e III das Instruções;

A empresa Hexis Científica Ltda, descumpriu novamente o edital determinando em sua proposta outra empresa e pessoa para assistência local durante o período de vigência do contrato e que não é profissional empregado da contratada.

Além disso e conforme documento anexado pela empresa Hexis, emitido pela Associação Comercial Empresarial de Jundiá, a empresa Hach

reconhece e institui a empresa HEXIS como "única fornecedora de assistência técnica, pois seus técnicos receberam treinamento para conserto e instalação dos equipamentos" (frase transcrita do documento apresentado pela Hexis).

O que de fato a empresa HEXIS está fazendo é uma subcontratação total ou parcial do objeto da presente licitação, sendo vedada pelo instrumento convocatório, bem como não admitidas na forma da lei, tendo em vista a natureza *intuitu personae*, o que não poderá ser repassado o contrato a outra pessoa que não tenha relação jurídica com a empresa.

Portanto, se isso acontecesse haveria uma burla ao princípio da licitação e às exigências legais para a aceitação do indivíduo que queira contratar com o Estado.

Ora, assim sendo, fica claro que a empresa indicada pela Hexis Científica Ltda não possui reconhecimento e capacidade técnica estabelecido pelo fabricante HACH para execução dos serviços de conserto e assistência solicitados no edital. nl

Evidenciando portanto o descumprimento novamente do edital por parte da empresa Hexis Científica Ltda por determinar terceiro que não seja empregado da contratada e profissional devidamente habilitado e capacitado para execução dos serviços.

3º Fato

A empresa Hexis Científica Ltda, apresentou em sua proposta catálogo de produto não solicitado no Edital (condutivímetro, marca Digimed) e não apresentou catálogo do fotocolorímetro que ofertou para determinação de cor aparente, marca Digimed.

Do nosso argumento:

Houve descumprimento a Lei 8.666 e seus anexos, e ao referido edital quanto ao ato convocatório, tendo sido ofertado material técnico em desacordo ao proposto no edital.

Ocorrendo, portanto o descumprimento novamente do edital por parte da empresa Hexis Cientifica Ltda.

Não vislumbramos quaisquer prejuízos para a Administração Pública, mesmo porque se deveria observar o Princípio do Julgamento Objetivo, que visa impedir a influência de subjetivismos nas decisões a respeito dos objetos licitados, em que todas as licitações se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital.

Assim, referido princípio, visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério pré-fixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento, nos termos do artigo 44 e 45 da Lei 8666/93. 

Cumpre-nos esclarecer que os argumentos apresentados ao pedido de desclassificação da empresa Hexis Cientifica Ltda são amplamente fundamentados e procedentes.

Acreditamos que esta conceituada Autarquia reveja seu posicionamento técnico e jurídico a favor da desclassificação da empresa Hexis Cientifica Ltda, por motivo de Justiça e Fé.

Considerações Finais

Podemos observar o que dispõe o artigo 25 §5º da Lei 5.450/2005, que regulamenta a modalidade de licitação pregão de forma eletrônica:

Art. 25, §5º: Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Resta comprovado que a recorrente, tem cumprido com todas

QUEST – Comércio e Serviços para Saneamento e Produtos Químicos Ltda - ME
Rua Marechal Deodoro, 1.784 c/jto 71 – Centro – São Bernardo do Campo – CEP-09710-201
TEL/ FAX (11)2374-7707 / 2381-7707 - CNPJ: 07.374.628/0001-04 - IE: 635.519.921.110

exigências do edital e a Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1.993 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei 5.450/2005, seus anexos e Leis complementares.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Sejam acolhidas na íntegra as razões ora lançadas, para que seja homologada a desclassificação da empresa Hexis Científica Ltda ao processo licitatório em questão, uma vez que as razões alegadas estão em acordo com as Normas estabelecidas e Legislação vigente que regulamentam o certame licitatório, decretando como vencedora a empresa Quest Comércio e Serviços para Saneamento e Prod. Químicos Ltda-ME, nos termos do artigo 25§5º da Lei 5.450/2005.
- b) Seja dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo, outrossim, caso a decisão não seja reformada, remeta o presente à apreciação da autoridade competente de Instância Superior, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Nos termos em que,
pede e espera deferimento, antecipadamente agradecemos.

São Bernardo do Campo, 14 de Setembro de 2.016

Márcia Brito Oliveira Romachelli
Márcia Brito Oliveira Romachelli
Sócia/ Gerente

Quest Comércio e Serviços para Saneamento e Prod. Químicos Ltda-ME

QUEST COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA SANEAMENTO
E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - ME.
CNPJ: 07.374.628/0001-04